

3153
Jilain

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR -
CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

PARECER n. 00066/2018/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.009162/2015-40

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA Nº 02/2017

EMENTA: I - Administrativo. II - Concorrência nº 02/2017, tipo Menor Preço Global, objetivando a contratação de empresa especializada para a 2ª etapa da ampliação do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – Campus Belém. III - Homologação do certame. IV - Possibilidade. V- Fundamentação legal: Art. 43, VI, da Lei nº. 8.666/93.

Senhora Procuradora Chefe:

I – RELATÓRIO:

1. Retornam os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria no tocante à possibilidade de homologação do procedimento licitatório realizado na modalidade **Concorrência nº 02/2017**, tipo Menor Preço Global, objetivando a **Contratação de empresa especializada para a 2ª etapa da ampliação do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas – Campus Belém**, conforme especificações e quantitativos contidos no Termo de Referência do Edital, para atender às necessidades desta Instituição Federal de Ensino Superior - IFES.

2. Realizadas as fases internas e externas do certame, culminando com a realização da sessão pública e definição da vencedora, emerge a necessidade de análise quanto à regularidade jurídica do procedimento.

3. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica propriamente dita.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

4. Primeiramente, salienta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a presente contratação, razão pela qual se ressalvam, desde já, os aspectos que demandam implicações técnicas, orçamentárias e financeiras, estranhos à competência desta Procuradoria.

5. Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas, na forma da Lei, todas as fases necessárias ao procedimento licitatório, pois, na data prevista o Pregoeiro procedeu à abertura da sessão pública, consoante às disposições contidas no instrumento convocatório, observando, ainda, os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

6. Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação efetuou o credenciamento dos representantes de cada licitante (fls. 771/772 e 1826), posteriormente foram recebidas as documentações de credenciamento das mesmas

(fls. 773/831 e 1831/1837). Fato contínuo a documentação de habilitação das empresas (fls. 832/1791), conforme exigência do Edital e inserta no art. 43, incisos I, II, III e IV do Estatuto das Licitações, também recebidas. 354

7. Na sequência, ocorreu a efetiva abertura da licitação, momento em que a CPL analisou a documentação de habilitação das licitantes e após análise identificou algumas inconsistências, considerando inabilitada a empresa **CONSTRUTORA BRILHANTE EPP** e habilitadas às empresas **CONSTRUTORA CANAÃ LTDA**, **STYLUS CONST. CIVIL E SERV. EIRELI**, **LEST ENGENHARIA LTDA**, **S. MONTORIL PROJETOS E CONST. LTDA**, **AM ENGENHARIA LTDA**, **FACE ENGENHARIA LTDA – EPP**, **COELHO QUEIROZ CONST. LTDA – EPP**, **VERTICAL ENG. CONST. E EMPREEND. EPP**, **INNOVA ENG. E CONST. LTDA**, **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA** E **TRANSVIPE LTDA ME**.

8. Posteriormente, a CPL questionou as licitantes quanto à intenção de interposição de recurso referente à fase de habilitação, momento em que o representante da **CONSTRUTORA BRILHANTE EPP** utilizou tal prerrogativa. Na oportunidade, a sessão foi suspensa para escoamento do prazo recursal, ficando os envelopes contendo as propostas comerciais sob a guarda da Comissão, sendo os mesmos rubricados por todos os representantes das licitantes presentes, tudo conforme consta da **Ata de Abertura e Habilitação** (fls. 1791/1792).

9. Nesse patamar foi que a empresa **CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA – EPP** apresentou Recurso contra sua inabilitação (fls. 1794/1796), em observância ao prazo legal, sendo notificadas as demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões. Em seguida, a CPL se manifestou pelo **Improvemento do Recurso** (fls. 1801/1803), cujo entendimento foi acatado por esta Procuradoria mediante **PARECER n. 00192/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU** (fls. 1805/1809), sendo o mesmo homologado pelo Sr. Pró-Reitor de Relações Internacionais, no exercício da Reitoria conforme Despacho às fls. 1811 dos autos.

10. Sendo assim, a inabilitação da referida recorrente foi mantida, na ocasião em que se deu prosseguimento ao procedimento, com a devida comunicação às licitantes acerca do resultado da fase recursal, conforme o que consta dos autos às fls. 1814/1825.

11. Em seguida passou-se a fase da abertura das propostas, conforme Ata às fls. 2940/2941, e encaminhadas às propostas à Unidade Técnica a fim de ser verificado a conformidade das mesmas com os termos editalícios, conforme Parecer Técnico apensado às fls. 2946/2950 dos autos.

12. Após tal análise foi efetuado o julgamento das propostas das licitantes em consonância ao entendimento da Unidade Técnica como se verifica pela Ata de Julgamento e Classificação às fls. 2954/2955, sendo classificadas as empresas **TRANSVIPE LTDA ME**, **LEST ENGENHARIA LTDA.**, **FACE ENGENHARIA LTDA EPP**, **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.**, **CONSTRUTORA CANAÃ LTDA.** e **STYLUS CONST. CIVIL VER. EIRELLI**.

13. Inconformadas com o resultado as empresas interpuseram recursos da decisão da CPL, sendo mantida a decisão. Então a empresa **Vertical Engenharia Construções e Empreendimentos Ltda – EPP**, buscou amparo na nossa Corte de Contas, que acolheu a representação da empresa e deliberou a esta IFES que retornasse a fase de julgamento das propostas anulando os atos antes efetuados.

14. Destarte, em razão do **Acórdão nº 421/2018 – TCU – Plenário**, acostado aos autos do Processo nº 23073.008945/2018-59 (anexado aos autos do presente processo), o qual trata de pedido de Representação junto àquele órgão, tendo em vista que foi determinado que caso esta UFPA decidisse dar continuidade à **Concorrência nº 02/2017**, deveria retornar à fase de julgamento das propostas, de modo que fossem anulados os atos de desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas **TRANSVIPE LTDA – ME**, **VERTICAL ENGENHARIA LTDA**, **CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS**, **LEST ENGENHARIA LTDA**, **CONSTRUTORA CANAÃ LTDA**, **FACE ENGENHARIA LTDA EPP** e **STYLUS CONST. CIVIL E SERV. EIRELI**, cujos atos mencionados podem ser aferidos pela **Ata de Julgamento e Classificação** de fls. 2954/2955 dos autos.

15. Dessa forma, transcreve-se o **Acórdão nº 421/2018 – TCU – Plenário**, do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, *in verbis*:

(...)

9. Acórdão:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa Transvipec Ltda. – ME, a respeito de supostas irregularidades cometidas pela Universidade Federal do Pará

(UFPA) na condução da concorrência 02/2017, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para a segunda etapa da ampliação do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas Campus Belém”, conforme Edital, de 29/5/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Redator, em:

9.1 conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso VII, e parágrafo único, c/c art. 235, parágrafo único, do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2 determinar à UFPA que, caso deseje dar continuidade à Concorrência Pública 2/2017, retorne à fase de julgamento das propostas e anule os atos de desclassificação das propostas apresentadas pelas empresas Transvipe Ltda. – ME; Vertical Engenharia, Construção e Empreendimentos; Lest Engenharia Ltda.; Construtora Canaã Ltda.; Face Engenharia Ltda. EPP e Stylus Construção Civil e Serviços EIRELI, considerando-as válidas;

9.3 dar ciência à UFPA, que a Lei 12.546/2011, alterada pela Lei 13.161/2015, passou a facultar às empresas a utilização da sistemática de “desoneração em folha” e que, portanto, os Editais não podem criar tal obrigatoriedade;

9.4 comunicar o teor do presente acórdão à representante e à UFPA;

9.5 arquivar o processo”.

16. Então, em face dessa ocorrência e em conformidade a determinação do Pró-Reitor de Administração que acatando mencionado Acórdão, recomendou à CPL - Comissão Permanente de Licitação que procedesse de acordo com as medidas insertas no mesmo, houve o retorno à fase de julgamento e classificação das propostas sendo então elaborada **Nova Ata de Julgamento e Classificação** (fls. 3141/3142), portando a **classificação** das propostas das empresas: **VERTICAL ENG. CONST. E EMPREEND. EPP, TRANSVIPE LTDA ME, LEST ENGENHARIA LTDA, FACE ENGENHARIA LTDA – EPP, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA, CONSTRUTORA CANAÃ LTDA e STYLUS CONST. CIVIL E SERV. EIRELI**, tendo sido mantidas as **desclassificações** das demais empresas regularmente habilitadas pelos motivos consubstanciados na Ata de Julgamento apensada às fls. 2954/2955 dos autos.

17. Já nesta fase, foi efetuado novo teste de exequibilidade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.666/93, conforme se constata às fls. 2551 dos autos, comprovando que as propostas comerciais das empresas classificadas são exequíveis e seus valores estão compatíveis com o mercado da Construção Civil, não sendo necessária garantia adicional. Ato contínuo, a Comissão de Licitação determinou a licitante vencedora, qual seja, a empresa **VERTICAL ENG. CONST. E EMPREEND. EPP**, pelo **valor de R\$ 2.625.306,93 (Dois milhões e Seiscentos e Vinte e Cinco Mil, Trezentos e Seis Reais e Noventa e Três Centavos)**.

18. Não houve empate ficto.

19. Aberto o prazo recursal relativo à fase de julgamento, as demais participantes declinaram de tal prerrogativa.

20. Com efeito, constatada a plena motivação dos atos praticados pela Comissão, e, por isso, regulares os procedimentos adotados, sugere-se a homologação, a adjudicação e a contratação da licitante vencedora do certame, nos termos do art. 43, VI, do Estatuto das Licitações.

21. Ademais, vale frisar que ainda não há contrato formal entre a UFPA e a adjudicatária do item licitado, mas tão somente expectativa de futura contratação, pois o pacto só ira se consolidar com a compromissária prestadora de serviços após a efetiva expedição da Ordem de Serviços. Este fato, no entanto, não exime de direitos e obrigações ambas as partes, haja vista a adjudicação do objeto licitado.

22. Dessa forma, atesta-se a lisura da Concorrência ora analisada, uma vez que o procedimento transcorreu em obediência aos ditames legais.

III - CONCLUSÃO:

23. Assim, havendo anuência de Vossa Magnificência ao resultado acima indicado, **sugere-se a homologação deste procedimento licitatório (Concorrência nº 02/2017)**, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, apondo o seu endosso aos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para que seja

convocada a vencedora do certame para assinatura do Contrato, tudo em fiel observância à Legislação pátria vigente e às normas editalícias

24. À consideração superior.

Belém, 05 de junho de 2018.

3156
[Handwritten signature]

MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTOS DE MATTOS

Procuradora Federal

OAB/PA - 2963

SIAPE - 6677391

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073009162201540 e da chave de acesso 4c72fb5e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
GABINETE GERAL

RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR - CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

3157
J. Lima

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00132/2018/GABG/PFUFPA/PGE/AGU

NUP: 23073.009162/2015-40

INTERESSADOS: PREFEITURA DO CAMPUS PCU UFPA

ASSUNTOS: EDITAL

Magnífico Reitor,

Aprovo a manifestação consultiva vinculada ao presente, consubstanciada no Parecer n. 066/2018/NLCA/PFUFPA/PGE/AGU, e recomendo vosso acatamento.

Belém, 05 de junho de 2018.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPA

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073009162201540 e da chave de acesso 4c72fb5e

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 139168260 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO. Data e Hora: 05-06-2018 12:36. Número de Série: 13672212. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 009162 / 2015-40 fls 3158 fe

De acordo com o parecer nº
00066/2018 emanado pela Procuradoria
Federal às fls: 3153/3156 e o Despa
cho de Aprovação nº 00132/2018 da
Procuradoria-Chefe às fls. 3157, homo-
logo o processo licitatório realiza-
do na modalidade Concorrência
nº 02/2017-Tipo Menor Preço Global.
e PROAD para os encaminhamentos.
Tr, 8/6/2018

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

À DFC,
para emissão da Nota de Empenho, con-
forme autorização à folha 3159. Após, inca-
minhar o processo à DEC/PROAD para
providências contratuais.
11/06/18

ASSESSORIA/PROAD

Emitido(s) a(s) nota(s) de empenho(s)
a(s) DEC/PROAD
para providenciar os procedimentos
necessários a liquidação da despesa.
Em, 26.06.2018

Hilton dos Santos Almeida Filho
Mat 0050564/UFPA
CEOF/UFPA